REGULAMENTO (CEE) Nº 4172/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de vinhos licorosos das subposições ex 2204 21 35, ex 2204 21 39, ex 2204 29 35, ex 2204 29 39, ex 2204 21 49, ex 2204 29 49, ex 2204 21 59 e ex 2204 29 59 da Nomenclatura Combinada, originários de Chipre (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, completado pelo Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do referido Acordo e que adapta certas disposições do Acordo (1), prevê a abertura de um contingente pautal comunitário de 150 000 hectolitros de certos vinhos licorosos, das subposições ex 2204 21 35, ex 2204 21 39, ex 2204 29 35, ex 2204 29 39, ex 2204 21 49, ex 2204 29 49, ex 2204 21 59 e ex 2204 29 59 da Nomenclatura Combinada, originários de Chipre; que a esse volume se deve acrescentar 5 % por ano a partir da entrada em vigor do referido Protocolo e que, por força do seu artigo 18º, esse volume se eleva a 157 500 hectolitros para o ano de 1988; que, no limite desse contingente pautal, os direitos aplicáveis são progressivamente suprimidos ao ritmo e nas condições fixadas nos artigos 5º e 16º do referido Protocolo; que todavia, o Protocolo ao Acordo do Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade (2) prevê que o Reino de Espanha aplique, desde a sua entrada em vigor, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, enquanto que a República Portuguesa difere até ao início da segunda fase a aplicação do regime preferencial para os produtos em questão; que importa, portanto, abrir esse contingente pautal comunitário para o ano de 1988;

Considerando que, a partir da data de abertura do referido contingente, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela nomenclatura combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta esse facto, prevendo os códigos da Nomenclatura Combinada, bem como, se for caso disso, os números de código Taric, a que pertencem os referidos produtos;

Considerando que a admissão ao benefício desse contingente pautal comunitário se deve subordinar à condição de que esses vinhos estejam designados no documento VI1 ou no extracto VI2 previstos no Regulamento (CEE) nº 3590/85 (3) como «vinhos licorosos»;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que esses vinhos possam beneficiar do contingente pautal, deve observar-se o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (4) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3992/87 (5);

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos, provenientes de Chipre, no decurso de um período de referência representativo, e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, todavia, não existem, neste caso, dados estatísticos, comunitários ou nacionais, em relação aos vinhos em questão, não se podendo, por conseguinte, avançar com qualquer previsão válida de importações; que, nessas circunstâncias, convém prever uma repartição do volume do contingente em quotas-partes iniciais que tenham em conta as possibilidades de absorção dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membors, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida

(1) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 2.
(2) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 37.
(3) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.
(4) JO nº L 84 de 16. 3. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 20.

entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 67 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, com exclusão de Portugal, dos produtos a seguir designados, originários de Chipre, são suspensos aos níveis e no limite indicados de um contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl)	Direito do contingente
		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:		
		– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
		-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:		
		--- Outros:		
		---- Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % e inferior a 15 % vol:		
		----- Outros	157 500	
09.1417	ex 2204 21 35	------ Vinhos brancos:		
		– Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		5 ECUs/hl: de 1 de Janeiro a 29 de Fevereio
	ex 2204 21 39	------ Outros:		4,5 ECUs/hl: de 1 de Março a 31 de Dezembro
		– Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
		---- Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % e inferior a 18 % vol:		6,1 ECUs/hl: de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro
	ex 2204 21 49	----- Outros:		5,5 ECUs/hl: de 1 de Março a 31 de Dezembro
		– Vinhos licorosos		
		---- Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior a 22 % vol:		6,9 ECUs/hl: de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro
	ex 2204 21 59	----- Outros:		6,2 ECUs/hl: de 1 de Março a 31 de Dezembro
		– Vinhos licorosos		

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl)	Direito do contingente
		-- Outros:		
		--- Outros:		
		---- Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior a 15 % vol:		3,9 ECUs/hl: de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro
		----- Outros:		
	ex 2204 29 35	------ Vinhos brancos:		3,5 ECUs/hl: de 1 de Março a 31 de Dezembro
	ex 2204 29 39	– Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
		------ Outros:		
		– Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
		---- Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior a 18 % vol:		5 ECUs/hl: de 1 de Janeiro a 29 Fevereiro
	ex 2204 29 49	----- Outros:		4,5 ECUs/hl: de 1 de Março a 31 de Dezembro
		– Vinhos licorosos		
		---- Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior a 22 % vol:		6,9 ECUs/hl: de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro
	ex 2204 29 59	----- Outros:		6,2 ECUs/hl: de 1 de Março a 31 de Dezembro
		– Vinhos licorosos		

2. A admissão desses vinhos aos benefício do contingente pautal está subordinada à condição de que esses vinhos estejam designados no documento VI1 ou no extracto VI2 previstos no Regulamento (CEE) nº 3590/85 como «vinhos licorosos».

3. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteiro de referência. Para que esses vinhos possam beneficiar desse contingente pautal, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela, de 105 525 hectolitros, é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em hectolitros)
Benelux	115,
Dinamarca	60,
Alemanha	1 890,
Grécia	20,
Espanha	20,
França	20,
Irlanda	60,
Itália	20,
Reino Unido	103 320.

3. A segunda parcela, de 51 975 hectolitros, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º, ou a mesma quota-parte, deduzida da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 %, ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 %, ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 %, ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Não obstante os nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que em 15 de Setembro de 1988 exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 inclusive e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes que transferirem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgote a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos pontos em questão apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER